



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 35, DE 2021

(Do Sr. Filipe Barros)

Recurso, na forma do art. 137, § 2º, do RICD, contra a Decisão de Devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2020, que “Susta a aplicação de Normas Técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde”.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Apresentação: 08/07/2021 17:33 - Mesa

REC n.35/2021

**RECURSO N° \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. Filipe Barros)

Recurso, na forma do art. 137, § 2º, do RICD, contra a Decisão de Devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2020, que “Susta a aplicação de Normas Técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interpõe-se recurso contra a decisão proferida por Vossa Senhoria, emitida pelo Ofício nº 788/2021/SGM/P, que devolveu o Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2020, sob o argumento de “contrariar o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.”

Recebido o recurso, requer-se o devido processamento, nos termos regimentais, para que, após ouvida a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, seja ao final provido, a fim de que seja sanado o equívoco de premissa de que padece a decisão recorrida pelas razões expostas abaixo.

### **RAZÕES DE RECURSO**

De início, é necessário registrar que cabe a interposição de recurso ao Plenário, em caso de devolução de proposição, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho correspondente, conforme o § 2º do artigo 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214331360900>



\* C D 2 1 4 3 3 1 3 6 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Apresentação: 08/07/2021 17:33 - Mesa

REC n.35/2021

No mérito, a questão parece bastante simples:

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) em comento propõe sustar Normas Técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde, as quais versam a respeito do aborto. Vossa Senhoria devolveu a proposição sob o argumento de “contrariar o disposto no art. 49 V, da Constituição Federal”, que tem o seguinte teor:

*“Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

.....

*V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”*

Nesse sentido, o texto constitucional permite ao legislador sustar atos normativos do Poder Executivo. A Portaria GM N° 776, de 5 de setembro de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, traz definição de Ato Normativo, nos seguintes termos:

“Um ato normativo é uma norma jurídica que estabelece ou sugere condutas de modo geral e abstrato, ou seja, sem destinatários específicos e tratando de hipóteses. Atos normativos, como o próprio nome sugere, têm carga normativa, ou seja, estabelecem normas, regras, padrões ou obrigações. Diferentemente, por exemplo, de uma portaria de nomeação de um servidor em um cargo em comissão, ato de efeito concreto que, embora essencial para garantir a necessária formalidade e publicidade do ato administrativo, não tem carga normativa. “

Em que pese a denominação de “Norma Técnica” dos atos ministeriais que o PDL propõe revogar, observa-se o teor imperativo no desenvolvimento dos documentos, conforme trechos que se apresentam abaixo:

“As unidades de saúde e os hospitais de referência **devem** estabelecer fluxos internos de atendimento, definindo profissional responsável por cada etapa da atenção. Isso **deve** incluir a entrevista, o registro da história, o **exame clínico e ginecológico**, os exames complementares e o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214331360900>





acompanhamento psicológico. Os fluxos **devem** considerar condições especiais, como intervenções de emergência ou internação hospitalar.” (Norma Técnica – Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, pg. 21)

“É **dever** do Estado, manter, nos hospitais públicos, profissionais que realizem o abortamento. Caso a mulher venha a sofrer prejuízo de ordem moral, física ou psíquica em decorrência da omissão, poderá haver **responsabilização pessoal e/ou institucional.**” (Norma Técnica – Atenção Humanizada ao Abortamento, pg 15)

“Os fatores relacionados acima têm potencial para impactar diretamente na SSSR das adolescentes e mulheres. Portanto, **devem** ser considerados como **serviços essenciais e ininterruptos** a essa população: os serviços de atenção à violência sexual; o acesso à contracepção de emergência; o direito de adolescentes e mulheres à SSSR e **abortamento** seguro para os casos previstos em Lei; prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, incluindo diagnóstico e tratamento para HIV/AIDS; e, sobretudo, incluindo a contracepção como uma necessidade essencial.” (Nota Técnica N° 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, Item 2.9)

Conforme os trechos descritos, é possível observar no teor das normas o caráter imperativo das mesmas, as quais, dirigidas aos hospitais vinculados à rede pública de saúde, instituem regras e obrigações a serem observadas pelos profissionais de saúde.

Diante disso, no aspecto material, conclui-se que os documentos expedidos pelo Ministério da Saúde tem caráter normativo, pois instituem regras, obrigações e deveres para casos de abortamento. Cabe ressaltar que o Ministério da Saúde é o órgão máximo do Estado no que se refere à saúde pública no Brasil,

Para além do caráter normativo dos atos ministeriais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que proposição legislativa somente pode ser devolvida





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Apresentação: 08/07/2021 17:33 - Mesa

REC n.35/2021

pela Presidência da Casa se e somente se a mesma versar sobre matéria evidentemente inconstitucional, nos seguintes termos:

“Art. 137.....

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

.....

II – versar sobre matéria:

.....

b) evidentemente inconstitucional; “

Devido ao caráter normativo dos atos ministeriais, não é possível determinar de forma concreta a inconstitucionalidade na proposição devolvida. Em razão disso, pode-se concluir que a decisão de Vossa Senhoria incorre em equívoco de premissa.

Mediante o exposto, solicito a anulação da decisão que devolveu o PDL 271/2020 em razão da impossibilidade de se determinar a inconstitucionalidade da proposição.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2021.

**Filipe Barros**

Deputado Federal - PSL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214331360900>



\* C D 2 1 4 3 3 1 3 6 0 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 271, DE 2020

(Do Sr. Filipe Barros)

Susta a aplicação de Normas Técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde.

## DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 49, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ DE 2020

(Do Deputado Filipe Barros)

*Susta a aplicação de Normas Técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde .*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Norma Técnica do Ministério da Saúde intitulada “*Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes*”, editada em 1998, assim como a de todas as versões posteriores, ampliadas e atualizadas da mesma norma.

Art. 2º Fica sustada a aplicação da Norma Técnica do Ministério da Saúde intitulada “*Atenção Humanizada ao Abortamento*”, editada em 2005, assim como a de todas as versões posteriores, ampliadas e atualizadas da mesma norma.

Art. 3º Fica sustada a aplicação da Nota Técnica de número 16/2020, do Ministério da Saúde, cujo assunto é “Acesso à saúde sexual e saúde reprodutiva no contexto da pandemia da COVID”, publicada em 01 de junho de 2020.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Código Penal, o aborto é crime no Brasil em todas as circunstâncias, havendo apenas a ressalva de que não é punível nos casos de estupro, risco de vida para a mãe e – por decisão do Supremo Tribunal Federal – quando o feto é diagnosticado com anencefalia.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o tema já foi exaustivamente discutido pelo Congresso Nacional e inúmeras vezes houve a tentativa de descriminalizar a prática via projetos de lei. Todas as investidas nesse sentido fracassaram. A rejeição do povo brasileiro à legalização do aborto é tão intensa que o parlamento foi incapaz de descriminalizar a prática, inclusive durante os anos em que um partido explicitamente defensor do abortamento livre esteve à frente da Presidência da República.

Tal grau de rechaço da opinião pública, somado às frequentes derrotas dos defensores do aborto no Congresso Nacional, e somado ao rigor da lei, que não deixa dúvidas quanto à criminalidade do ato, motivam o presente Projeto de Decreto Legislativa que visa sustar normas e notas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde, aparentemente, com o objetivo de burlar a vontade popular expressa pelas decisões do Congresso e, assim, facilitar a prática do crime de aborto no Brasil.

Por meio das citadas normas técnicas, há anos, o governo brasileiro tem caído numa constrangedora contradição já que, por um lado, defende a ordem e o império da lei, mas por outro, usa o dinheiro do contribuinte por meio do Sistema Único de Saúde para financiar a criminosa eliminação de bebês em gestação. Isso ocorre porque deturpa-se de forma grosseira a expressão “não punível” para o aborto em caso de estupro, como se a ausência de pena para o criminoso gerasse obrigação ao estado de assassinar nascituros, com o aval da mãe.

Diante do exposto, faço esse apelo aos pares para que seja corrigida, de forma mais breve possível, essa grave contradição, e que o Congresso Nacional faça valer seu papel constitucional de criar leis e corrigir os demais Poderes, quando estes usurparem tal prerrogativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)